



Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas

Programa de Certificação Continuada

ÍNDICE

CAPÍTULO I – PROPÓSITO E ABRANGÊNCIA.....	3
CAPÍTULO II – ADESAO AO CÓDIGO	4
CAPÍTULO III – PRINCÍPIOS E PADRÕES DE CONDUTA.....	5
CAPÍTULO IV – CERTIFICAÇÕES ANBIMA	8
SEÇÃO I – CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL ANBIMA SÉRIE 10 (CPA-10)	10
SEÇÃO II – CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL ANBIMA SÉRIE 20 (CPA-20)	11
SEÇÃO III – CERTIFICAÇÃO DE ESPECIALISTA EM INVESTIMENTOS ANBIMA (CEA).....	11
SEÇÃO IV - CERTIFICAÇÃO DE GESTORES ANBIMA (CGA).....	12
CAPÍTULO V – PROCEDIMENTO PARA ATUALIZAÇÃO DAS CPA-10 E CPA-20.....	12
CAPÍTULO VI – BANCO DE DADOS	14
CAPÍTULO VII – COMPONENTES ORGANIZACIONAIS ANBIMA PARA O PROGRAMA DE CERTIFICAÇÃO CONTINUADA.....	15
SEÇÃO I – CERTIFICAÇÃO CONTINUADA DA ANBIMA.....	15
SEÇÃO II – SUPERVISÃO DE MERCADOS DO PROGRAMA DE CERTIFICAÇÃO CONTINUADA	15
SEÇÃO III – COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DO PROGRAMA DE CERTIFICAÇÃO CONTINUADA	16
SEÇÃO IV – CONSELHO DE REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS DO PROGRAMA DE CERTIFICAÇÃO CONTINUADA	18
CAPÍTULO VIII – INSTAURAÇÃO, CONDUÇÃO E JULGAMENTO DOS PROCESSOS DE REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS E CELEBRAÇÃO DE TERMOS DE COMPROMISSO	21
CAPÍTULO IX – PENALIDADES	22
CAPÍTULO X – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	23

CAPÍTULO I – PROPÓSITO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º - O objetivo do presente Código de Regulação e Melhores Práticas para o Programa de Certificação Continuada (Código) é estabelecer princípios e regras que deverão ser observados pelas instituições participantes abaixo definidas, que atuam nos mercados financeiro e de capitais, de maneira a buscar a permanente elevação da capacitação técnica de seus profissionais, bem como a observância de padrões de conduta no desempenho de suas respectivas atividades.

Art. 2º - A observância dos princípios e regras deste Código será obrigatória para as instituições participantes, assim entendidas as instituições filiadas à ANBIMA (Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais), bem como as instituições que, embora não associadas, expressamente aderirem a este Código mediante a assinatura do competente termo de adesão, observados, em ambos os casos, os procedimentos descritos no Capítulo II abaixo.

Parágrafo único - Estão sujeitas à observância deste Código as instituições participantes que desempenham qualquer uma das atividades reguladas pelas certificações previstas neste Código.

Art. 3º - As instituições participantes, submetidas à ação reguladora e fiscalizadora do Conselho Monetário Nacional, do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, concordam expressamente em submeter-se aos procedimentos estabelecidos por este Código, uma vez que o adequado desempenho das atividades objeto deste Código excedem o limite da simples observância das normas legais e regulamentares que lhes são aplicáveis.

Parágrafo único - O presente Código não se sobrepõe à legislação e à regulamentação vigentes, ainda que venham a ser editadas normas, após o início de sua vigência, que sejam contrárias às disposições ora trazidas. Caso haja contradição entre regras estabelecidas neste Código e normas legais ou regulamentares, a disposição deste Código deverá ser desconsiderada, sem prejuízo de suas demais regras.

Art. 4º - As instituições participantes devem assegurar que o presente Código seja também observado por todos os integrantes de seu conglomerado ou grupo econômico que desempenhem qualquer das atividades disciplinadas por este Código. Tal obrigação não implica o reconhecimento, por parte das instituições participantes, da existência de qualquer modalidade de assunção, solidariedade ou transferência de responsabilidade entre estes integrantes. Entretanto, todas as referidas entidades estarão sujeitas às regras e princípios estabelecidos pelo presente Código.

Parágrafo único - Para os fins previstos neste artigo, considera-se pertencente ao mesmo conglomerado ou grupo econômico qualquer sociedade controlada, controladora ou sob controle comum das instituições participantes.

CAPÍTULO II – ADEÇÃO AO CÓDIGO

Art. 5º - As instituições não filiadas que desejarem aderir a este Código deverão passar, previamente, por um processo de análise de exigências obrigatórias, a cargo da Diretoria da ANBIMA, conforme previsto no Estatuto da Associação e no seu site na internet.

§ 1º. Para aderir a este Código, todas as instituições aprovadas no processo preliminar previsto no Estatuto da ANBIMA e no caput deste artigo deverão atender às exigências mínimas abaixo descritas, cuja análise compete ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas do Programa de Certificação Continuada (Conselho de Certificação Continuada), referido no Capítulo VII deste Código:

- I. Termo de adesão, conforme modelo disponibilizado pela ANBIMA, com firma reconhecida, indicando claramente qual (is) das certificações disciplinadas neste Código se aplica(m) aos seus Profissionais, conforme definido no artigo 7º abaixo;
- II. Cópia autenticada do estatuto social ou contrato social registrado, vigente no momento da adesão;
- III. Cópia autenticada da ata da assembleia ou do ato societário registrado que elegeu o(s) diretor (es) ou administrador(es) que assina(m) o termo de adesão;
- IV. Indicação da quantidade de Profissionais Certificados e não Certificados que desempenham as atividades previstas neste Código; e
- V. Indicação, por meio de carta assinada pelos mesmos signatários do termo de adesão, da pessoa que será responsável pela relação da instituição participante com a ANBIMA especificamente para tratar de assuntos relacionados ao presente Código e apto a receber login e senha de acesso à área restrita do site de certificação.

§ 2º. A adesão será considerada efetivada após manifestação favorável da maioria simples dos membros do Conselho de Certificação Continuada, sendo facultada à instituição a celebração de termo de adequação para o atendimento integral das exigências mínimas ali previstas.

§ 3º. O termo de adequação poderá ser celebrado pela respectiva instituição, a critério exclusivo do Conselho de Certificação Continuada, no caso da impossibilidade sanável de atendimento a todas as exigências mínimas previstas no parágrafo 1º deste artigo.

§ 4º. Para os fins deste Código, a instituição signatária de termo de adequação será considerada como instituição participante, e a inobservância dos termos e prazos acordados no respectivo termo de adequação a sujeitará às penalidades previstas neste Código, após processo conduzido nos termos do Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas.

§ 5º. A adesão ao presente Código implicará a adesão automática ao Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas, que dispõe sobre a condução de processos sanciona-

dores para apuração de descumprimento às regras estabelecidas nos Códigos de Regulação e Melhores Práticas da ANBIMA.

Art. 6º - Caso a instituição participante queira cancelar sua adesão ao presente Código, deverá solicitá-lo por meio de carta dirigida ao presidente do Conselho de Certificação Continuada.

§ 1º. O cancelamento da adesão da instituição participante não implicará isenção desta instituição em relação ao cumprimento das obrigações que estiverem pendentes junto à Associação, nem interrupção de eventual processo de apuração de infração em curso.

§ 2º. Mesmo que a instituição participante já tenha se desligado da Associação, permanecerá sujeita ao cumprimento das penalidades determinadas pelo Conselho de Certificação Continuada resultantes da apuração de infrações ocorridas durante o período em que era aderente ao Código.

§ 3º. Na hipótese de cancelamento da adesão da instituição participante ao presente Código, independentemente do motivo, esta deve comunicar o fato aos seus Profissionais, de modo que o cancelamento apenas será efetivo após a comprovação à ANBIMA da referida comunicação.

CAPÍTULO III – PRINCÍPIOS E PADRÕES DE CONDUTA

Art. 7º - As instituições participantes, no exercício das atividades para as quais haja exigência de certificação específica, conforme disposto neste Código, deverão exigir e fiscalizar o cumprimento de tais disposições pelos seus Profissionais, assim entendidos seus sócios, diretores, empregados e prepostos, sendo responsáveis perante a ANBIMA pelas ações, omissões e condutas de tais profissionais, nos termos deste Código.

Parágrafo único - As instituições participantes deverão exigir, de todos os Profissionais que exerçam atividade para a qual seja necessária a certificação pertinente, que esta seja obtida e mantida atualizada, nos termos deste Código.

Art. 8º - As instituições participantes devem observar os seguintes princípios e padrões de conduta:

- I. Possuir código de ética e evidenciar a adesão de seus Profissionais até o último dia do mês subsequente, considerando a data do evento;
- II. Verificar se seus Profissionais possuem reputação ilibada;
- III. Verificar se seus Profissionais não tenham (i) sido inabilitados para o exercício de cargo em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM (Comissão de Valores Mobiliários), Previc (Superintendência Nacional de Previdência Complementar) ou Susep (Superintendência de Seguros Privados); e (ii) sofrido punição definitiva, nos últimos 5 (cinco) anos, em decorrência de sua atuação como administrador ou membro de conselho fiscal de entidade sujeita ao controle e fiscalização dos órgãos reguladores mencionados anteriormente;

IV. Empenhar-se permanentemente para o aperfeiçoamento profissional de seus Profissionais, com o fornecimento de constante atualização acerca das práticas de mercado, produtos disponíveis e regulamentação aplicável;

V. Manter elevados padrões éticos, adotar práticas transparentes nas negociações com o mercado e proibir práticas caracterizadoras de concorrência desleal e de condições não equitativas;

VI. Divulgar informações claras e inequívocas ao mercado acerca dos riscos e consequências que poderão advir dos produtos, instrumentos e modalidades operacionais disponíveis no mercado financeiro e de capitais;

VII. Preservar as informações reservadas ou privilegiadas que lhes tenham sido confiadas em virtude do exercício de suas atividades, excetuadas as hipóteses em que a sua divulgação seja exigida por lei ou tenha sido expressamente autorizada; e

VIII. Adotar procedimentos formais de controle, passíveis de verificação, relacionados à obtenção e manutenção da certificação pertinente a todos os seus profissionais, de acordo com as diretrizes específicas expedidas pelo Conselho de Certificação Continuada.

Parágrafo único – Os procedimentos formais de que trata o inciso VIII deste artigo devem prever, no mínimo:

I. Procedimentos para identificação de Profissionais certificados na admissão e no desligamento para devida atualização do banco de dados administrado pela ANBIMA (Banco de Dados);

II. Critérios que determinem as atividades elegíveis às certificações;

III. Critério de identificação de elegibilidade de Profissionais transferidos;

IV. Processo adotado para a atualização da certificação, quando de seu vencimento, dos Profissionais que atuam em atividades elegíveis;

V. Processo de afastamento imediato das atividades elegíveis dos Profissionais sem a devida certificação ou com a certificação vencida, bem como documentação formal que evidencie este afastamento; e

VI. Processo de atualização das informações referentes aos seus Profissionais no Banco de Dados, na forma do disposto no artigo 23 do Código.

Art. 9º - As instituições participantes deverão, ainda, exigir que seus Profissionais desempenhem as atividades para as quais seja exigida certificação pertinente, observando os seguintes padrões de conduta:

I. Com relação ao mercado financeiro e de capitais em geral:

- a. Manter elevados padrões éticos na condução de todas as atividades, bem como em suas relações com clientes e demais participantes do mercado financeiro e de capitais, independentemente do ambiente em que tais atividades sejam desenvolvidas;
- b. Conhecer e observar todas as normas, leis e regulamentos, inclusive as normas de regulação e melhores práticas da ANBIMA, aplicáveis ao exercício de suas atividades profissionais, e fazer com que seus subordinados os observem e respeitem;
- c. Assegurar a observância de práticas negociais equitativas em operações no mercado financeiro e de capitais;
- d. Recusar a intermediação de investimentos ilícitos;
- e. Não contribuir para a veiculação ou circulação de notícias ou de informações inverídicas ou imprecisas sobre o mercado financeiro e de capitais;
- f. Manter conhecimento atualizado das matérias e normas relacionadas à sua atividade no mercado financeiro e de capitais;
- g. Referir-se à sua certificação de maneira a demonstrar sua importância e seriedade, explicando, sempre que possível, seu procedimento e conteúdo;
- h. Não participar de qualquer negócio que envolva fraude, simulação, manipulação ou distorção de preços, declarações falsas ou lesão aos direitos de investidores;
- i. Manter sigilo a respeito de informações confidenciais a que tenha acesso em razão de sua atividade profissional, excetuadas as hipóteses em que a sua divulgação seja exigida por lei ou tenha sido expressamente autorizada; e
- j. Não dar informações imprecisas a respeito dos serviços que é capaz de prestar, bem como com relação a suas qualificações, seus títulos acadêmicos e experiência profissional.

II. Com relação à instituição participante:

- a. Não participar de atividades independentes que compitam direta ou indiretamente com seu empregador, a não ser que obtenha autorização expressa para tanto;
- b. Informar seu empregador sobre a propriedade de quaisquer valores mobiliários ou outros investimentos que possam influenciar ou ser influenciados por sua atividade profissional;
- c. Informar seu empregador sobre quaisquer valores ou benefícios adicionais que receba em sua atividade profissional, além daqueles recebidos desse mesmo empregador;
- d. Observar as restrições impostas por seu empregador na negociação de valores mobiliários em situações de conflito de interesses;

e. Não manifestar opinião que possa prejudicar a imagem do seu empregador ou de qualquer outra instituição que atue no mercado financeiro e de capitais;

f. Evitar pronunciamentos a respeito de investimentos sob a responsabilidade de outras instituições participantes e/ou de seus Profissionais, a menos que esteja obrigado a fazê-lo no cumprimento de suas responsabilidades profissionais; e

g. Manter sigilo com relação às informações confidenciais, privilegiadas e relevantes para a atividade do seu empregador a que tenha acesso em razão de sua função na instituição participante, excetuadas as hipóteses em que a sua divulgação seja exigida por lei ou tenha sido expressamente autorizada.

III. Com relação aos investidores:

a. Utilizar-se de especial diligência na identificação e respeito aos deveres fiduciários envolvidos na atividade de gestão profissional de recursos de terceiros, priorizando os interesses dos clientes em detrimento dos seus;

b. Manter independência e objetividade no aconselhamento de investimentos;

c. Distinguir fatos de opiniões, pessoais ou de mercado, com relação aos investimentos aconselhados;

d. Informar aos clientes, efetivos e potenciais, os padrões básicos e os princípios gerais do processo de seleção dos produtos de investimento na atividade de gestão profissional de recursos de terceiros, bem como quaisquer alterações nesses processos;

e. Agir com ética e transparência quando houver situação de conflito de interesse com seus clientes;

f. Informar ao cliente sobre a possibilidade de recebimento de remuneração ou benefício pela instituição participante em razão da indicação de investimentos;

g. Conduzir os negócios de seus clientes com o cuidado que toda pessoa diligente e íntegra costuma empregar na administração de seus próprios negócios; e

h. Orientar o cliente sobre o investimento que pretende realizar, evitando práticas capazes de induzi-lo ao erro.

CAPÍTULO IV – CERTIFICAÇÕES ANBIMA

Art. 10 - Para fins deste Código, considera-se:

I. Aprovado: o Profissional que atingir o índice mínimo estabelecido para aprovação no exame de certificação pertinente;

II. Certificado: o Profissional que atingir o índice mínimo estabelecido para aprovação no exame de certificação pertinente e, cumulativamente, estiver vinculado a instituição participante;

III. Plataformas de atendimento: toda e qualquer forma de atendimento do investidor pelas instituições participantes, inclusive por meio eletrônico e telefônico, em que os Profissionais da instituição participante desempenhem as atividades previstas nos artigos 16 e 17 deste Código;

IV. Produtos de investimento: todos os valores mobiliários e ativos financeiros, conforme definido nas normas em vigor, regulados pela Comissão de Valores Mobiliários e pelo Banco Central do Brasil, respectivamente; não são considerados Produtos de investimento, para fins deste Código, a Caderneta de Poupança e os Planos de Previdência Complementar Aberta e Fechada; e

V. Prospecção ou venda: oferta de produtos ou serviços diretamente ao investidor, de forma individual ou coletiva, que tenha como finalidade a aplicação de recursos em um produto de investimento.

Parágrafo único - Estão excluídas do conceito de Plataformas de Atendimento as centrais de atendimento que se destinam exclusivamente a receber e executar ordens de clientes.

Art. 11 – As certificações ANBIMA serão obtidas pela aprovação do Profissional em exame específico para tal finalidade.

§ 1º. O exame de certificação será realizado por meio de prova impressa ou por meio eletrônico, sendo composto por questões sobre matérias julgadas necessárias à qualificação dos Profissionais, previstas nos Programas Detalhados de cada certificação.

§ 2º. Serão aprovados no exame de certificação os Profissionais que obtiverem o aproveitamento mínimo de 70% (setenta por cento) no exame.

Art. 12 - Observado o disposto no artigo anterior, os procedimentos de inscrição, o cronograma de aplicação, as localidades de realização do exame e demais procedimentos relativos aos exames de certificação serão definidos em Edital, divulgado no site da ANBIMA.

§ 1º. O Profissional poderá ser inscrito pela própria instituição participante ou inscrever-se diretamente.

§ 2º. As demais pessoas, incluindo estudantes, não mencionados no parágrafo 1º deste artigo, poderão se inscrever individual e diretamente para os exames de certificação.

Art. 13 – As certificações CPA-10, CPA-20 e CEA obtidas por Profissionais da Instituição Participante serão válidas pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data da aprovação no exame ou da conclusão do procedimento de atualização previsto no Capítulo V deste Código, conforme o caso.

§ 1º. O Profissional Certificado que perder o vínculo com a instituição participante terá sua condição automaticamente alterada para Profissional Aprovado, tendo sua condição de Profissional Certificado restabelecida, desde que a certificação não esteja vencida, a partir de novo vínculo que venha a ser comunicado à ANBIMA na forma do disposto no artigo 23 deste Código.

§ 2º. Havendo perda do vínculo, nos termos do parágrafo 1º deste artigo, a nova data de vencimento da certificação do Profissional será de 3 (três) anos, a contar da data de desligamento comunicada à ANBIMA, na forma do disposto no artigo 23, respeitado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, previsto no caput deste artigo.

§ 3º. As aprovações obtidas por pessoas não vinculadas a instituição participante serão válidas pelo prazo máximo de 3 (três) anos, contados da data da aprovação no exame ou da conclusão do procedimento de atualização previsto no Capítulo V deste Código, conforme o caso, de modo que a condição de Profissional Certificado somente será estabelecida, desde que a certificação não esteja vencida, a partir de vínculo que venha a ser comunicado à ANBIMA na forma do disposto no artigo 23 deste Código.

§ 4º. É vedada nova inscrição nos Exames de Certificação por qualquer pessoa, incluindo Profissional vinculado a instituição participante, enquanto estiver na condição de Certificado ou Aprovado na referida certificação.

§ 5º. No caso da certificação CGA, não se aplica a exceção prevista no parágrafo 4º deste artigo quando estiver a 6 (seis) meses do seu vencimento, ocasião em que será admitida nova inscrição.

Art. 14 - É vedado aos Profissionais das instituições participantes o exercício das atividades elegíveis a cada certificação sem a devida aprovação nos exames na forma prevista neste capítulo.

Parágrafo único – O Conselho de Certificação Continuada poderá expedir diretrizes excetuando do disposto no caput deste artigo os Profissionais das instituições participantes que forem certificados por entidades que mantenham convênio de certificação com a Associação ou cuja certificação seja reconhecida pela ANBIMA.

Art. 15 – O Conselho de Certificação Continuada poderá expedir diretrizes que deverão ser observadas pelas instituições participantes no que se refere ao prazo de adequação das certificações pertinentes a cada atividade.

SEÇÃO I – CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL ANBIMA SÉRIE 10 (CPA-10)

Art. 16 - A CPA-10 se destina a certificar Profissionais das instituições participantes que atuam na prospecção ou venda de produtos de investimento diretamente junto ao investidor, inclusive em agências bancárias ou Plataformas de Atendimento.

Parágrafo único - Para fins deste artigo, consideram-se investidores as pessoas físicas ou jurídicas não abrangidas pelo artigo 17 deste Código.

SEÇÃO II – CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL ANBIMA SÉRIE 20 (CPA-20)

Art. 17 - A CPA-20 se destina a certificar Profissionais das instituições participantes que atuam na prospecção, venda de produtos de investimento ou manutenção de carteira de investimentos diretamente junto a investidores atendidos nos segmentos Varejo Alta Renda, Private Banking, Corporate e Investidores Institucionais.

§ 1º. Para fins deste artigo, considera-se investidor a pessoa física ou jurídica atendida nos segmentos de Varejo Alta Renda, Private, Corporate e Investidores Institucionais, conforme definido pela própria instituição participante.

§ 2º. Os Profissionais das instituições participantes que desenvolvem suas atividades em Plataformas de Atendimento diferenciadas, destinadas exclusivamente aos clientes Varejo Alta Renda, Private, Corporate e Investidores Institucionais, mesmo que alocados em agências bancárias, deverão obter a CPA-20.

§ 3º. Os Profissionais que obtiverem a CPA-20 poderão exercer as atividades que requeiram a CPA-10.

SEÇÃO III – CERTIFICAÇÃO DE ESPECIALISTA EM INVESTIMENTOS ANBIMA (CEA)

Art. 18 - A CEA se destina a certificar Profissionais das instituições participantes que assessoram os gerentes de contas de investidores pessoas físicas em investimentos, podendo indicar produtos de investimento.

§ 1º. Não são considerados como especialistas de investimento os Profissionais que apenas executam ordens e os Profissionais que assessoram os gerentes de contas de investidores pessoas físicas exclusivamente em uma única modalidade de investimento.

§ 2º. Os Profissionais que obtiverem a CEA poderão exercer as atividades que requeiram CPA-10 e CPA-20.

§ 3º. As instituições participantes devem manter, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) dos Profissionais, descritos no caput deste artigo, certificados pela CEA.

§ 4º. Os 25% (vinte e cinco por cento) dos Profissionais não certificados, observado o parágrafo 3º acima, terão até 12 (doze) meses a contar do seu início no exercício da atividade prevista no caput deste artigo para se adequar, devendo possuir, durante este período, a CPA-20.

SEÇÃO IV - CERTIFICAÇÃO DE GESTORES ANBIMA (CGA)

Art. 19 - A CGA se destina a certificar Profissionais das instituições participantes que desempenham atividades de gestão profissional de recursos de terceiros.

Parágrafo único - Para fins deste Código, estão abarcados pela atividade descrita no caput deste artigo os Profissionais que atuam na gestão de carteira de títulos e valores mobiliários e que têm alçada/poder discricionário de investimento (compra e venda) dos ativos integrantes da referida carteira.

Art. 20 - A CGA obtida por Profissional da instituição participante será válida por prazo indeterminado, desde que o Profissional esteja exercendo a atividade prevista no artigo 19 deste Código.

§1º. A CGA será válida pelo prazo de 3 (três) anos:

I. A partir da data da aprovação na prova de certificação, quando esta for obtida por profissional vinculado a instituição participante que não esteja exercendo a atividade descrita no artigo 19 deste Código;

II. A partir da data em que o profissional Certificado da instituição participante deixar de exercer a atividade descrita no artigo 19 deste Código; e

III. A partir da data da aprovação na prova de certificação, quando esta for obtida por qualquer pessoa não vinculada a instituição participante.

§ 2º. A CGA será automaticamente restabelecida, nos termos do caput deste artigo, desde que, cumulativamente: (i) não esteja vencida; (ii) o Profissional da instituição participante esteja exercendo a atividade prevista no artigo 19 deste Código e (iii) a instituição participante comunique a ANBIMA na forma do disposto no artigo 23 deste Código, o vínculo do Profissional e a atividade exercida.

CAPÍTULO V – PROCEDIMENTO PARA ATUALIZAÇÃO DAS CPA-10 e CPA-20

Art. 21 - A instituição participante deve assegurar que seus Profissionais participem do procedimento de atualização previsto no artigo abaixo, de modo que a certificação obtida esteja devidamente atualizada de acordo com o prazo de vencimento de cada certificação.

Art. 22 – A atualização das certificações CPA-10 e CPA-20 pode ser realizada de acordo com os termos indicados abaixo:

I. Profissionais Certificados:

a. Participação em programas de treinamento, oferecidos ou validados pela instituição participante, baseados no todo ou em parte relevante do Programa de Atualização (PA ou PAs) divulgado pela ANBIMA com este propósito específico, desde que a conclusão do programa de treinamento ocorra até a data do vencimento da certificação; ou

b. Realização de exame de atualização, baseado em PA divulgado pela ANBIMA com este propósito específico, desde que a inscrição para o exame ocorra até a data de vencimento da certificação.

II. Profissionais Aprovados:

a. Participação em programa de treinamento oferecido pela ANBIMA com este propósito específico, desde que a conclusão do programa de treinamento e aprovação na avaliação final ocorra até a data de vencimento da certificação; ou

b. Realização de exame de atualização, baseado em PA, divulgado pela ANBIMA com este propósito específico, desde que a inscrição para o exame ocorra até a data de vencimento da certificação.

§ 1º. O Profissional que fizer a atualização da sua certificação pelo exame previsto nas alíneas “b” dos incisos I e II acima, somente poderá ser inscrito em novo exame de atualização passados 30 (trinta) meses da data da sua aprovação.

§ 2º. O Profissional que, na data da certificação ou atualização da CPA-20, possuir CPA-10 ainda válida, terá sua certificação CPA-10 atualizada automaticamente, passando a nova data de vencimento das suas certificações a ser a data de vencimento da CPA-20.

§ 3º. O Profissional que, na data da certificação da CEA, possuir CPA-10 e/ou CPA-20 ainda válidas, terá suas certificações CPA-10 e/ou CPA-20 atualizadas automaticamente, passando a nova data de vencimento das suas certificações a ser a data de vencimento da CEA.

§4º. O Profissional Certificado que estiver de licença-médica iniciada até 15 (quinze) dias corridos antes do vencimento da certificação, e que em razão desta licença tenha perdido o prazo para atualização da CPA-10 e CPA-20, poderá solicitar a atualização da certificação nos termos do inciso I deste artigo, desde que a certificação não esteja vencida por prazo superior a 12 (doze) meses, devendo observar:

a. Nos casos de realização de exame de atualização: a instituição participante deve enviar e-mail para o endereço eletrônico (supervisaodecertificacao@anbima.com.br) em até 45 (quarenta e cinco) dias corridos após o retorno do profissional, contendo os documentos que comprovem o período de licença do profissional e a solicitação de inscrição em exame de atualização da certificação pertinente;

b. Nos casos de participação em programa de treinamento: o Profissional Certificado deve concluir o treinamento de atualização em até 45 (quarenta e cinco) dias corridos após o seu retorno, devendo a instituição participante enviar e-mail para o endereço eletrônico

(supervisaodecertificacao@anbima.com.br) em até 90 (noventa) dias corridos contados a partir do retorno do profissional, contendo os documentos que comprovem o período de licença do profissional e a conclusão do curso de atualização.

CAPÍTULO VI – BANCO DE DADOS

Art. 23 - As instituições participantes devem incluir em banco de dados administrado pela ANBIMA, nos termos indicados abaixo, as informações cadastrais relativas aos seus profissionais certificados, em processo de certificação, com a certificação vencida, e/ou em processo de atualização da certificação:

I. Dados Profissionais: (i) data de admissão; (ii) data de desligamento, quando aplicável; (iii) atividade exercida; (iv) área de atuação; (v) cargo e (vi) tipo de gestor, quando aplicável.

II. Dados Pessoais: endereço eletrônico individual.

§ 1º. A instituição participante é responsável pela veracidade das informações prestadas à ANBIMA, nos termos do caput deste artigo.

§ 2º. A atualização das informações do Banco de Dados deve ser feita até o último dia do mês subsequente, considerando a data do evento.

§ 3º. Nos casos em que a atualização da certificação for efetuada via participação do Profissional em programas de treinamento oferecidos pela instituição participante ou pela ANBIMA, essa deverá informar, no Banco de Dados, a atualização da certificação no prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos, contados da data da conclusão do treinamento pelo Profissional.

§ 4º. A inclusão de estagiários e prestadores de serviços no banco de dados da ANBIMA, nos termos do caput deste artigo, é facultativa, ficando a critério da instituição participante.

§ 5º. O Profissional Certificado, de que trata o caput deste artigo, deve permanecer vinculado à instituição participante que desempenhe as atividades elegíveis.

§ 6º. O Conselho de Certificação Continuada poderá expedir diretrizes que deverão ser observadas pelas instituições participantes no que se refere ao Banco de Dados administrado pela ANBIMA.

CAPÍTULO VII – COMPONENTES ORGANIZACIONAIS ANBIMA PARA O PROGRAMA DE CERTIFICAÇÃO CONTINUADA

SEÇÃO I – CERTIFICAÇÃO CONTINUADA DA ANBIMA

Art. 24 - Compete à área de Certificação Continuada, composta por funcionários da ANBIMA (Área de Certificação):

- I. Operacionalizar o programa de certificação continuada nos termos estabelecidos pelo presente Código;
- II. Elaborar Edital contendo os procedimentos de inscrição, datas e localidades de realização do exame, divulgação dos resultados e demais procedimentos relativos à aplicação dos exames de certificação;
- III. Desenvolver e implementar novas certificações, de acordo com a demanda dos mercados financeiro e de capitais;
- IV. Coordenar a elaboração de questões e do conteúdo dos exames de certificação objeto deste Código;
- V. Elaborar e disponibilizar aos envolvidos estatísticas dos exames de certificação objeto deste Código;
- VI. Disponibilizar informações e esclarecer dúvidas relativas às inscrições nos exames de certificação; e
- VII. Aprovar, junto ao Comitê de Certificação da ANBIMA, os Programas Detalhados das certificações ANBIMA, assim como os correspondentes PAs.

SEÇÃO II – SUPERVISÃO DE MERCADOS DO PROGRAMA DE CERTIFICAÇÃO CONTINUADA

Art. 25 - Compete à Supervisão de Mercados do Programa de Certificação Continuada (Supervisão de Mercados), composta por funcionários da ANBIMA:

- I. Supervisionar o atendimento pelas instituições participantes das regras estabelecidas no presente Código, elaborando relatório específico, quando for o caso, especialmente quando houver indícios de qualquer violação às disposições do presente Código;
- II. Supervisionar o acompanhamento pelas instituições participantes do cumprimento, pelos profissionais Certificados, das regras estabelecidas neste Código, elaborando relatório espe-

cífico, quando for o caso, especialmente quando for constatado qualquer indício de violação às disposições do presente Código;

III. Receber, observado o disposto neste Código e no Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas, denúncias de descumprimento das regras estabelecidas no presente Código e elaborar relatório específico sobre o fato;

IV. Enviar carta de recomendação às instituições participantes quando julgar necessário, na forma do disposto no Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas; e

V. Encaminhar à Comissão de Acompanhamento os relatórios referidos nos incisos I, II e III deste artigo para as providências cabíveis.

§ 1º. Os relatórios referidos nos incisos I, II, e III deste artigo deverão conter a análise da Supervisão de Mercados sobre o ocorrido e, se for o caso, as recomendações cabíveis.

§ 2º. No exercício de suas atribuições, a Supervisão de Mercados poderá requerer informações e esclarecimentos, por escrito, às instituições participantes.

§ 3º. Caso a Supervisão de Mercados entenda que existem indícios de atuação irregular por parte da instituição participante, promoverá a correspondente investigação, nos termos do Código dos Processos de Regulação e Melhores Práticas, para apurar o descumprimento deste Código pela instituição participante, devendo, em tal apuração, verificar tanto os procedimentos de fiscalização usados pela instituição participante como a conduta dela após o recebimento de eventual denúncia.

§ 4º. A Supervisão de Mercados está subordinada à Comissão de Acompanhamento, que deverá orientá-la e estabelecer as diretrizes necessárias à sua atuação.

SEÇÃO III – COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DO PROGRAMA DE CERTIFICAÇÃO CONTINUADA

Art. 26 - Compete à Comissão de Acompanhamento:

I. Conhecer, analisar e aprovar os relatórios elaborados pela Supervisão de Mercados;

II. Encaminhar, após análise, ao Conselho de Certificação Continuada os relatórios elaborados pela Supervisão de Mercados;

III. Orientar a Supervisão de Mercados, inclusive fixando-lhe atribuições, em todos os aspectos necessários à consecução dos objetivos estabelecidos neste Código; e

IV. Requerer explicações, informações e esclarecimentos adicionais acerca da observância das normas e princípios determinados neste Código.

Art. 27 - A Comissão de Acompanhamento será composta por 15 (quinze) membros, sendo um presidente e um vice-presidente, indicados pelo Comitê de Certificação da ANBIMA e nomeados pela Diretoria da ANBIMA, dentre indivíduos de ilibada reputação e idoneidade moral, com notórios conhecimentos sobre as operações regidas pelo presente Código.

§ 1º. O presidente e o vice-presidente da Comissão de Acompanhamento serão escolhidos pela Diretoria da ANBIMA, entre os membros indicados pelo seu Comitê de Certificação.

§ 2º. O mandato dos membros da Comissão de Acompanhamento será de 2 (dois) anos, sendo admitida a recondução.

§ 3º. Os membros da Comissão de Acompanhamento serão investidos nos respectivos cargos pelo presidente da ANBIMA mediante a assinatura dos competentes termos de posse.

§ 4º. Os membros da Comissão de Acompanhamento permanecerão nos respectivos cargos até a posse dos novos membros.

§ 5º. No caso de vacância, a Diretoria da ANBIMA nomeará, de acordo com a indicação do Comitê de Certificação da ANBIMA, novo membro para cumprir o restante do mandato.

Art. 28 - A Comissão de Acompanhamento reunir-se-á trimestralmente em caráter ordinário e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação de seu presidente, ou, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sempre que lhe for encaminhado relatório pela Supervisão de Mercados com a recomendação de instauração de processo.

Parágrafo único - As reuniões da Comissão de Acompanhamento serão presididas por seu presidente, ou, na ausência deste, pelo vice-presidente, ou por outro membro designado pela Comissão de Acompanhamento, e secretariadas pelo gerente de Supervisão de Certificação.

Art. 29 - As deliberações da Comissão de Acompanhamento serão tomadas pelo voto da maioria dos presentes.

Art. 30 - As reuniões da Comissão de Acompanhamento somente serão instaladas com a presença de, no mínimo, 5 (cinco) membros.

§ 1º. Não atingido o quórum em primeira convocação, a reunião da Comissão de Acompanhamento será instalada, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após o horário designado para a reunião, com a presença de, no mínimo, 3 (três) de seus membros.

§ 2º. Não atingido o quórum em segunda convocação, será convocada nova reunião da Comissão de Acompanhamento pelo seu presidente.

§ 3º. Ocorrendo empate nas deliberações da Comissão de Acompanhamento, a matéria será submetida à deliberação do Conselho de Certificação Continuada.

Art. 31 - Os membros da Comissão de Acompanhamento poderão se declarar impedidos de votar nas deliberações da Comissão.

§ 1º. Fica facultado aos membros da Comissão de Acompanhamento, interessados nos assuntos em pauta, requerer o impedimento de qualquer dos respectivos membros de votar nas deliberações da Comissão.

§ 2º. A declaração e o requerimento de impedimento de que trata este artigo deverão ser devidamente justificados, cabendo sua apreciação ao presidente da Comissão de Acompanhamento. Na ausência do presidente, essa atribuição caberá ao vice-presidente.

Art. 32 - Nenhuma decisão tomada pela Comissão de Acompanhamento exime as instituições participantes de suas responsabilidades legais e/ou regulamentares.

Art. 33 - Os membros da Comissão de Acompanhamento não receberão qualquer espécie de remuneração pelo exercício de suas atribuições.

SEÇÃO IV – CONSELHO DE REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS DO PROGRAMA DE CERTIFICAÇÃO CONTINUADA

Art. 34 - Compete ao Conselho de Certificação Continuada:

- I. Conhecer e analisar os relatórios que lhe forem encaminhados pela Comissão de Acompanhamento;
- II. Instaurar, sempre motivadamente, na forma prevista no Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas, os processos por descumprimento das disposições do presente Código;
- III. Conhecer e julgar, em instância única, os processos referidos no inciso II deste artigo, impondo as penalidades cabíveis;
- IV. Emitir deliberações (Deliberações);
- V. Emitir pareceres de orientação (Pareceres de Orientação);
- VI. Decidir sobre pedidos de dispensa de qualquer procedimento e/ou exigência prevista neste Código;
- VII. Requerer, às instituições participantes, explicações, informações e esclarecimentos adicionais acerca da observância das regras e princípios determinados neste Código;
- VIII. Instituir mecanismos de supervisão a serem desempenhados pela Supervisão de Mercados;
- IX. Analisar o cumprimento das exigências mínimas para adesão previstas no artigo 5º deste Código; e

X. Aprovar a celebração de Termo de Adequação entre a ANBIMA e as instituições participantes, para implementação dos requisitos necessários à adesão ao presente Código.

§ 1º. As Deliberações terão caráter vinculante, sendo de observância obrigatória pelas instituições participantes, e terão como objeto a interpretação e o esclarecimento das regras e princípios deste Código.

§2º. Os Pareceres de Orientação, assim como as cartas de recomendação, não terão efeito vinculante, possuindo caráter de mera recomendação.

§ 3º. As Deliberações e os Pareceres de Orientação serão divulgados pelos meios de comunicação da ANBIMA.

Art. 35 - O Conselho de Certificação Continuada será composto por 16 (dezesseis) membros, sendo um presidente e um vice-presidente, indicados na forma prevista nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, e nomeados pela Diretoria da ANBIMA, dentre indivíduos de ilibada reputação e idoneidade moral, com notórios conhecimentos sobre o mercado de capitais.

§ 1º. Os membros do Conselho de Certificação Continuada serão indicados de acordo com os seguintes critérios:

I. 6 (seis) de seus membros serão indicados pela Diretoria da ANBIMA;

II. 10 (dez) de seus membros serão indicados por outras instituições escolhidas pela Diretoria da ANBIMA; e

III. O presidente e o vice-presidente da Comissão de Acompanhamento serão membros natos do Conselho, sem direito a voto.

§ 2º. O presidente e o vice-presidente do Conselho de Certificação Continuada serão indicados pela Diretoria da ANBIMA.

§ 3º. O mandato dos membros do Conselho de Certificação Continuada será de 2 (dois) anos, sendo admitida a recondução.

§ 4º. Os membros do Conselho de Certificação Continuada serão investidos nos respectivos cargos pelo presidente da ANBIMA, mediante a assinatura dos competentes termos de posse.

§ 5º. Os membros do Conselho de Certificação Continuada permanecerão nos respectivos cargos até a posse dos novos membros.

§ 6º. No caso de vacância, será indicado, de acordo com o disposto no parágrafo 1º deste artigo, novo membro para cumprir o restante do mandato.

Art. 36 - O Conselho de Certificação Continuada reunir-se-á ordinariamente a cada 6 (seis) meses e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação de seu presidente, ou, no prazo

máximo de 15 (quinze) dias, sempre que lhe for encaminhado algum relatório pela Comissão de Acompanhamento.

§ 1º. As reuniões do Conselho de Certificação Continuada serão convocadas por seu presidente, ou pelo seu substituto, nos termos do presente Código.

§ 2º. As reuniões do Conselho de Certificação Continuada serão presididas por seu presidente, sendo secretariadas pelo Superintendente de Supervisão de Mercados.

§ 3º. Na ausência do presidente do Conselho de Certificação Continuada, as reuniões serão presididas pelo seu vice-presidente, e, na ausência deste último, por qualquer outro membro presente à reunião, a ser indicado por ordem de idade.

Art. 37 - As reuniões do Conselho de Certificação Continuada somente serão instaladas com a presença de, no mínimo, 8 (oito) de seus membros.

Parágrafo único - Não atingido o quórum de que trata o caput deste artigo, a reunião do Conselho de Regulação e Melhores Práticas será instalada, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após o horário designado para a reunião, com a presença de, no mínimo, 4 (quatro) de seus membros.

Art. 38 - As deliberações do Conselho de Certificação Continuada serão tomadas pelo voto da maioria dos presentes, cabendo o voto de desempate, se for o caso, ao presidente.

§ 1º. O presidente do Conselho de Certificação Continuada não terá direito de voto, salvo nos casos de desempate, conforme previsto no caput deste artigo. Na ausência do presidente, o voto de desempate caberá ao vice-presidente e, na ausência deste último, ao membro que o estiver substituindo nos termos deste Código.

§ 2º. Os membros do Conselho de Certificação Continuada poderão se declarar impedidos de votar nas deliberações do Conselho.

§ 3º. Fica facultado aos membros do Conselho de Certificação Continuada, bem como às instituições participantes, requerer o impedimento de qualquer dos respectivos membros de votar nas deliberações do Conselho de Certificação Continuada.

§ 4º. A declaração e o requerimento de impedimento de que tratam os parágrafos 2º e 3º deste artigo deverão ser devidamente justificados, cabendo sua apreciação pelo Conselho de Certificação Continuada, de modo que seja suprida a sua eventual ausência de acordo com o disposto neste Código.

§ 5º. Caso, em razão das regras de suprimento de ausência determinadas neste Código, a presidência da reunião à ocasião esteja a cargo de membro autodeclarado impedido, a decisão caberá a um dos demais membros presentes, a ser escolhido por ordem de idade, iniciando pelo mais idoso.

§ 6º. Se, em decorrência da declaração ou do requerimento de impedimento de que tratam os parágrafos 2º e 3º deste artigo, não for atingido o quórum de 4 (quatro) membros, será convocada nova reunião para deliberar sobre a matéria.

Art. 39 - Os membros do Conselho de Certificação Continuada não receberão qualquer espécie de remuneração pelo exercício de suas atribuições.

CAPÍTULO VIII – INSTAURAÇÃO, CONDUÇÃO E JULGAMENTO DOS PROCESSOS DE REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS E CELEBRAÇÃO DE TERMOS DE COMPROMISSO

Art. 40 - A instauração, condução e julgamento do processo, bem como a proposta e celebração de Termo de Compromisso serão disciplinadas pelo Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas.

§ 1º. A Supervisão de Mercados apurará, de ofício ou mediante o recebimento de denúncia, eventual descumprimento às disposições deste Código pelas instituições participantes ou por seus Profissionais. Para que seja considerada eficaz, a denúncia deverá ser feita por instrumento escrito, com a identificação inequívoca do denunciante, contendo a descrição da prática objeto da denúncia e, sempre que possível, acompanhada dos documentos que a fundamentem.

§ 2º. Caso seja apresentada à Supervisão de Mercados denúncia contra Profissional da instituição participante, a ANBIMA notificará a instituição participante para que esta realize, no prazo determinado na notificação, a devida investigação com o objetivo de apurar a eventual prática irregular do seu Profissional.

§ 3º. Concluída a investigação do Profissional, a instituição participante encaminhará à Supervisão de Mercados relatório contendo, no mínimo, o nome e qualificação do Profissional investigado, a narração circunstanciada dos fatos, indicação da conduta e dos elementos que fundamentem as infrações, fazendo referência às provas que demonstrem as irregularidades apuradas, à defesa apresentada pelo Profissional e à conclusão da investigação pela instituição participante.

§ 4º. Recebido pela Supervisão de Mercados o relatório mencionado no parágrafo anterior, o Conselho de Certificação Continuada poderá determinar a cassação da certificação do Profissional, caso entenda estar configurada a irregularidade apurada pela instituição participante.

§ 5º. Caso a Supervisão de Mercados entenda que existem indícios de negligência na condução da apuração de que trata o parágrafo 3º deste artigo ou, ainda, de atuação irregular por parte da própria instituição participante, a ANBIMA poderá promover a correspondente investigação, nos termos do Código dos Processos de Regulação e Melhores Práticas, para apurar o descumprimento deste Código pela instituição participante.

§ 6º. Na hipótese de conflito entre as normas contidas neste Código e as regras previstas no Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas, prevalece o disposto no presente Código.

CAPÍTULO IX – PENALIDADES

Art. 41 - As instituições participantes que descumprirem os princípios e regras estabelecidas no presente Código estão sujeitas à imposição das seguintes penalidades:

- I. Advertência pública do Conselho de Certificação Continuada, divulgada nos meios de comunicação da ANBIMA;
- II. Multa de até 100 (cem) vezes o valor da maior mensalidade recebida pela ANBIMA; e
- III. Desligamento da ANBIMA, divulgado em seus meios de comunicação.

§ 1º. O Desligamento, de que trata o inciso III deste artigo, pode ocorrer também nos casos em que as instituições participantes, no período de 12 (doze) meses corridos, não tiverem inscrições para os exames de certificação e não tiverem Profissionais Certificados a ela vinculados.

§ 2º. A exclusão será automática nos casos de liquidação judicial ou extrajudicial da instituição participante.

§ 3º. A imposição da penalidade de desligamento da ANBIMA deverá ser referendada por sua Assembleia Geral.

§ 4º. Tratando-se de instituição participante não associada, a penalidade de desligamento da ANBIMA será substituída pela revogação do respectivo termo de adesão ao presente Código, sendo que a citada decisão deverá ser tomada pelo Conselho de Certificação Continuada.

Art. 42 - Sem prejuízo das disposições anteriores, a Supervisão de Mercados poderá aplicar multas à instituição participante, se ocorrer inobservância de qualquer dos prazos estabelecidos neste Código, de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por dia de atraso.

§ 1º. No caso de reincidência das infrações a que se refere o caput deste artigo, a multa deverá ser aplicada em dobro.

§ 2º. A multa a que se refere este artigo é limitada a 30 (trinta) dias de atraso.

§ 3º. Cabe à Diretoria da ANBIMA fixar o valor e a forma de aplicação de multas por descumprimento das disposições do Código não abrangidas pelo caput deste artigo.

Art. 43 - Na imposição das penalidades previstas no artigo 41, o Conselho de Certificação Continuada considerará como circunstância agravante o descumprimento de obrigações assumidas no

Termo de Compromisso celebrado na forma prevista no Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas.

Art. 44 - A instituição participante pode recomendar à ANBIMA a cassação da certificação do seu Profissional sempre que apurar conduta culposa ou dolosa de tal Profissional no desempenho das atividades objeto deste Código, mediante a apresentação e comprovação para a ANBIMA de:

- I. Documentos relacionados à investigação efetuada pela instituição participante em face do Profissional, com o objetivo de apurar a eventual prática irregular;
- II. Relatório contendo o nome e a qualificação do Profissional, a narração circunstanciada dos fatos investigados, a indicação da conduta e dos elementos que comprovem as infrações, fazendo referência às provas que demonstrem sua participação nas irregularidades apuradas;
- III. Defesa apresentada pelo Profissional, inclusive no que se refere à recomendação feita pela instituição participante para que a ANBIMA efetue a cassação da respectiva certificação; e
- IV. Justificativa da instituição participante em recomendar expressamente a cassação da certificação do Profissional.

Parágrafo único - O Conselho de Certificação Continuada, com base nos documentos apresentados pela instituição participante, deliberará sobre a cassação da certificação do Profissional feita pela instituição participante.

CAPÍTULO X – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 45 - A condenação de instituição participante por qualquer autoridade reguladora ou judicial, relacionada ao exercício das atividades certificadas, implicará a imediata instauração de processo de regulação e melhores práticas.

Art. 46 - A Diretoria da ANBIMA instituirá cobrança anual, proporcional ao número de Profissionais Certificados de cada instituição participante, destinada a custear a fiscalização e a supervisão do cumprimento das disposições do presente Código.

§ 1º. Haverá apenas a incidência de uma cobrança por Profissional, mesmo que este possua mais de uma certificação.

§ 2º. Não haverá incidência da cobrança prevista no caput referente aos Profissionais Certificados da instituição participante que, embora tenham sido aprovados em exame de certificação, não exerçam atividade para a qual a certificação é obrigatória, desde que a instituição participante informe, no cadastro do Banco de Dados da ANBIMA, esta condição.

Art. 47 - A Diretoria da ANBIMA poderá instituir taxa de inscrição para cada um dos exames de certificação, bem como para o procedimento de atualização.

Art. 48 - Qualquer modificação das disposições contidas neste Código compete, exclusivamente, à Diretoria da ANBIMA, *ad referendum* da sua Assembleia Geral.

Art. 49 - Os prazos de que tratam os dispositivos deste Código começam a correr a partir do primeiro dia útil após a ciência dos interessados e encerram-se no dia do vencimento.

Art. 50 - Todas as instâncias de Regulação e Melhores Práticas de que trata este Código, sejam funcionários da ANBIMA, representantes indicados pelas instituições participantes ou demais entidades, deverão guardar absoluto sigilo sobre informações e documentos a que tenham conhecimento em razão de suas funções.

Art. 51 - As instituições participantes devem zelar para que os conteúdos dos exames de certificação e de atualização sejam tratados como confidenciais e de propriedade exclusiva da ANBIMA, não podendo ser divulgados, utilizados, copiados, reproduzidos, apresentados ou disponibilizados, seja no todo ou em parte, a quaisquer terceiros, por quaisquer meios, sem a permissão prévia da ANBIMA.

Art. 52 - A ANBIMA, por meio de sua Diretoria, poderá celebrar convênios de certificação com outras entidades.

Parágrafo único - Os convênios deverão disciplinar, dentre outros aspectos determinados por seus signatários, a reciprocidade de condições entre os Certificados da ANBIMA e das entidades conveniadas, bem como dispor sobre o reconhecimento, pela ANBIMA, para efeito do cumprimento do presente Código, da certificação outorgada pelas entidades signatárias de tais convênios e sobre a atualização dessa certificação.

Art. 53 - O presente Código entrará em vigor em 20 de junho de 2016.